

Projecto-Lei n.º 39/XV/1ª

Altera a Lei que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão no sentido de alterar as condições de cobrança da contribuição audiovisual

Exposição de motivos

Criada em 2003, através da Lei 30/2003, de 22 de agosto, a Contribuição Audiovisual, que correspondente à extinta taxa de radiodifusão, foi concebida com o propósito de financiar a televisão e a rádio públicas, ou seja, a Rádio e Televisão de Portugal (RTP), referindo o preceituado diploma que esta contribuição "(...) é liquidada, por substituição tributária, através das empresas distribuidoras de energia elétrica e cobrada juntamente com o preço relativo ao seu fornecimento."

Atualmente, esse valor está fixado em 2,85€ (acrescido de 6% de IVA), totalizando o montante de 3.02€, estando isentos deste pagamento todos os consumidores cujo consumo anual fique abaixo de 400 kWh, isto sem esquecer que os consumidores de eletricidade que são beneficiários de complemento solidário para idosos, de rendimento social de inserção, de subsídio social de desemprego, de abono de família (1º escalão) e de pensão social de invalidez, têm direito a uma redução do valor pago, que está fixado em 1€ (acrescido de 6% de IVA).

No ano de 2021 a receita angariada com esta taxa foi de 189,9 milhões de euros, estimando o governo que em 2021 tenha crescido para os 191,7 milhões de euros (o que significa um crescimento de 9%).

Cumprindo a RTP, em termos gerais, critérios que vão ao encontro do interesse público e até de interesse nacional, verificam-se ainda assim uma série de desconformidades que nos parecem anacrónicas e que por isso urge serem ultrapassadas, quer no que diz respeito à amplitude em que é feita a cobrança da Contribuição Audiovisual, que atinge

todos os locais que tenham contratualizado um serviço de fornecimento de eletricidade, face aos cidadãos que usufruem de televisão e rádio públicas nos mesmos, quer no que diz respeito ao desencontro de desígnios entre o serviço que é cobrado e as empresas que efetuam essa cobrança.

Efetivamente, ainda que baseados numa análise empírica, é forçoso concluir que existem muitos locais que possuem uma finalidade incompatível com o usufruto do tipo de serviços que é fornecido pela RTP, como é o caso de condomínios, unidades fabris, armazéns ou escritórios.

Adicionalmente, é também pertinente notar que através desta metodologia de liquidação existem cidadãos que são duplamente onerados pela taxa a que vimos aludindo, caso sejam proprietários de mais do que um local com fornecimento de eletricidade, aumentando este número quando estejam em causa famílias cujos membros possuam propriedades registadas individualmente, fora do âmbito familiar.

Acresce que é ainda igualmente relevante notar, neste âmbito, que em 2021, cerca de 4,4 milhões de lares já pagavam para ter acesso a serviços televisivos por cabo, ou seja, 89,1% da população portuguesa já pagava por esse serviço (dados da ANACOM).

Pelo exposto, pode-se concluir que no cômputo restante, correspondente a cerca de 540 mil lares, estão maioritariamente incluídos os cidadãos isentos ou que dispõem de redução no pagamento desta contribuição. (De acordo com a análise feita pela Pordata, com base em dados do INE, Portugal tinha, em 2020, mais de 1,6 milhões de cidadãos a viver abaixo do limiar de pobreza, incluindo 9,5% da população empregada, número este que supera certamente o dos beneficiários de isenção e redução da contribuição audiovisual).

Atenta a realidade anteriormente versada, objetivamente assente no facto da cobrança da Contribuição Audiovisual ser efetuada por empresas de eletricidade que fornecem serviços desconexos com a atividade audiovisual, a existência no mercado de empresas que fornecem serviços audiovisuais, nomeadamente de televisão, o facto de quase 90%

da população ser servida por televisão por cabo, e o facto de existirem isenções e reduções no pagamento desta contribuição que salvaguardam da sua onerosidade, a parte da população mais desfavorecida em termos socioeconómicos, permitindo-lhes o acesso gratuito, ou com preço reduzido, ao serviço público de televisão, considera-se que a contribuição audiovisual deve passar para as empresas fornecedoras de pacotes de serviços de comunicações eletrónicas, prevendo-se ainda o alargamento das situações em que existe isenção de pagamento desta contribuição.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA apresenta o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei determina a cobrança da Contribuição Audiovisual pelas empresas fornecedoras de pacotes de serviços de comunicações eletrónicas e o alargamento da sua isenção por cidadãos beneficiários de complemento solidário para idosos, de rendimento social de inserção, de subsídio social de desemprego, de abono de família (1º escalão) e de pensão social de invalidez, para tanto alterando a Alteração à Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, na sua actual redacção.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto

São alterados os artigos 4º e 5.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, e posteriores alterações, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

Valor e isenções

1 – (...)

2 - Estão isentos da contribuição os consumidores cujo consumo anual fique abaixo de 400 KWh, assim como os:

a) Beneficiários do complemento solidário para idosos;

b) Beneficiários do rendimento social de inserção;

c) Beneficiários do subsídio social de desemprego;

d) Beneficiários do 1.º escalão do abono de família;

e) Beneficiários da pensão social de invalidez.

3 – Revogado.

4 – Revogado.

5 – (...).

6 – (...).

Artigo 5º

(...)

1 - A contribuição é liquidada, por substituição tributária, através de empresas fornecedoras de pacotes de serviços de comunicações eletrónicas e cobrada juntamente com o preço relativo ao seu fornecimento.

2 - O valor da contribuição deve ser discriminado de modo autónomo na fatura respeitante ao fornecimento de serviços de comunicações eletrónicas.

3 - As empresas fornecedoras de pacotes de serviços de comunicações eletrónicas serão compensadas pelos encargos de liquidação da contribuição através da retenção de um valor fixo por fatura cobrada, a fixar, por meio de despacho conjunto do Ministro das Finanças, do ministro responsável pela área da comunicação social e do Ministro da Economia.

4 – O pagamento da contribuição é efetuado pelas entidades referidas no n.º 1, com informação simultânea à Rádio e Televisão de Portugal, S. A. (RTP, S. A.), em qualquer

secção de cobranças dos serviços de finanças, ou em qualquer local autorizado nos termos da lei, até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão da fatura.

5 – (...).

6 – As empresas fornecedoras de pacotes de serviços de comunicações eletrónicas não podem emitir faturas respeitantes ao seu fornecimento nem aceitar o respetivo pagamento por parte dos consumidores sem que ao preço seja somado o valor da contribuição para o audiovisual.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 16 de Fevereiro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui
Afonso - Rui Paulo Sousa